

PROCESSO Nº	3753-2/2010 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA
PROCEDÊNCIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	CONS. ALENCAR SOARES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto com fulcro nos arts. 64, inciso I e 67 da da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT), pelo Sr. Pedro Paschoal Rodrigues Álvares, Prefeito do Município de Araguaiana, visando à reforma do V. Acórdão que julgou parcialmente procedente a denúncia de nº 3753-2/2010, ofertada pela empresa Construtora I. P. Indústria e Comércio Ltda., e aplicou ao Gestor multa de 30 UPF's/MT, recomendando ainda, ao gestor, que nos futuros processos licitatórios, utilize apenas como critério de pontuação técnica a Comprovação de participação no Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat – PBQPH.

Em suas razões recursais, alega o Gestor que, apesar de ter sido um erro de digitação a exigência de comprovação de índice de liquidez geral e corrente maior ou igual a 5,0 (cinco), por parte das empresas participantes da licitação, tal equívoco não causou prejuízo para os licitantes, vez que nenhuma empresa impugnou o Edital ou demonstrou inconformismo sobre tal exigência. Ademais, por não haver impugnação ao Edital, foi que “a Administração decidiu dar prosseguimento ao certame para que não ocorressem republicações que poderiam causar atrasos no certame licitatório e, em consequência, atraso nas importantes obras de construção de 200 casas populares”.

Por estes motivos, pugna o Gestor pela reforma *in totum* do Acórdão, para ver reconhecida a improcedência da denúncia, ou, subsidiariamente, pela redução da multa aplicada, vez que afirma a regularidade e observância da Lei de Licitações no procedimento licitatório.

Nos termos do art. 277, § 1º da Resolução nº 14/2007 (RITCEMT), o eminente Presidente deste Egrégio Tribunal proferiu juízo positivo de admissibilidade, conhecendo do recurso e recebendo-o nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Feito o sorteio automático, o recurso foi distribuído a este Relator.

Encaminhados os autos à Secex de Obras e Serviços de Engenharia para manifestação, foi proferido relatório apenas ratificando o já exposto no Relatório técnico preliminar, por entender aquela Secretaria que o Gestor da Prefeitura Municipal de Araguaiana, Sr. Pedro Paschoal Rodrigues Álvares, não apresentou argumentos ou fatos novos que pudessem modificar o mérito do julgamento.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer nº 6888/2011, de lavra do Procurador William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento e no mérito pela improcedência do Recurso Ordinário, face a inconsistência das razões recursais, mantendo-se incólume o teor do Acórdão nº 3.640/2010.

É o relatório.